



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de impugnação apresentado em 04 de maio de 2022, pela empresa BH FARMA COMÉRCIO LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022.

2. Alegou que a exigência contida no item 21.6 do edital, “in verbis”: “21.6 O prazo de validade dos medicamentos, quando da entrega, deverá corresponder a, no mínimo 80% (oitenta por cento) do prazo de validade total dos mesmos contando a data de fabricação”, compromete o caráter competitivo da competição, na medida que o prazo exigido é muito extenso e que quando fabricados os produtos saem do laboratório na grande maioria, com 24 meses de vida útil, e considerando o tempo de quarentena, bem como a logística para a entrega, não existe a possibilidade de entregar os produtos nessa condição.

3. Alegou, por fim, que prazo mais comum é de 12 (meses) a contar da entrega, período em que os órgãos da Administração conseguem entrar os produtos para o consumo dos cidadãos, portanto, sugere-se a redução do prazo de validade dos produtos de 80% para 12 meses a contar da entrega até mesmo porque essa alteração não causará qualquer prejuízo aos Município.

4. Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, consignamos o seguinte.

5. Preliminarmente, é suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

6. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

7. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

8. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela



jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

9. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

10. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

11. Cabe registrar que no instrumento convocatório foi fixado que o prazo restante de validade do produto na sua entrega deve corresponder a no mínimo a 80% do seu prazo total de validade, como forma de evitar riscos de prejuízo ao erário. Por tratar-se de produtos de alto valor e voltado para uma atividade onde seu consumo pode se prolongar no tempo, entende essa Administração que a exigência sobre a validade na entrega trata-se de zelo, evitando riscos de desperdício e prejuízo para a Administração.

12. Cabe observar, que o Ministério da Saúde, para as aquisições de medicamentos, possui orientação constante em Manual Técnico de Aquisições de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde– SUS, de que o prazo de validade na entrega deve ser de no mínimo 75% da validade total, o que demonstra que a exigência em nosso Edital para os reagentes não é um excesso, mas sim zelo a aplicação de recursos do erário e a busca por garantir segurança na contratação.

13. De mais a mais, já ocorreu que o Tribunal de Contas pátrios referendar medida cautelar suspendendo edital de licitação em virtude, dentre outros aspectos, da *“ausência de estipulação no edital e no termo de referência do prazo mínimo de validade dos medicamentos a serem adquiridos”*.

14. Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa a não ser conhecer da impugnação interposta pela empresa BH FARMA COMÉRCIO LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento.

15. Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, a exigência do mínimo de 80% restante do prazo total de validade dos produtos no momento da entrega dos mesmos, bem como o dia 10 de MAIO DE 2022, às 09 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2022.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta, para conhecimento dos interessados.

Lagamar, 05 de maio de 2022.

LUANA CRISTINA BRAGA
Pregoeira Oficial